

**S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**  
**Portaria n.º 70/2015 de 2 de Junho de 2015**

Considerando o disposto no Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2007 do Conselho.

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro, que complementa o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Considerando que o Subprograma aprovado para a Região Autónoma dos Açores, do Programa Global de Portugal, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março, foi devidamente aprovado por Decisão da Comissão.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo.º 89º do Estatuto político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente o seguinte:

**Artigo 1.º**

A presente portaria aprova em anexo o regulamento que estabelece o regime da aplicação da ação Ajudas à Inovação e Qualidade das Produções Pecuárias Açorianas, da medida Prémios às Produções Animais.

**Artigo 2.º**

É revogada a portaria n.º 27/2008, de 19 de março, retificada pela Declaração n.º 6/2008, de 25 de julho, alterada pela portaria n.º 34/2010 de 1 de Abril, retificada pela Declaração n.º 2/2010, de 12 de abril de 2010 e alterada pela portaria n.º 32/2011, de 11 de maio.

**Artigo 3.º**

A presente portaria produz efeitos a partir de 01/01/2015, data da aplicação da decisão de aprovação pela Comissão do Programa Global de Portugal apresentado à Comissão Europeia ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 27 de maio de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

**Anexo**

Regulamento que estabelece o regime da aplicação da ação Ajudas à Inovação e Qualidade das Produções Pecuárias Açorianas, da medida Prémios às Produções Animais

**Capítulo I**

## Disposições Comuns

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da ação “Ajudas à Inovação e Qualidade das Produções Pecuárias Açorianas”, abrangendo três tipos de sub - ações:

- 1 - Ações de reforço/melhoria no contraste leiteiro;
- 2 - Ações de reforço/melhoria de qualidade laboratorial;
- 3 - Outras ações de reforço/melhoria na inovação e qualidade da produção pecuária.

### Artigo 2.º

#### **Objetivo**

Os apoios previstos no presente Regulamento destinam-se à implementação e manutenção de ações comuns no âmbito da inovação e qualidade das produções pecuárias açorianas.

### Artigo 3.º

#### **Beneficiários**

Podem beneficiar desta ajuda as Associações, Agrupamentos de Produtores e Cooperativas da Região Autónoma dos Açores, que implementem programas de qualidade e inovação das produções pecuárias açorianas.

### Artigo 4.º

#### **Condições gerais de acesso dos beneficiários**

1 - Podem beneficiar das ajudas previstas neste regulamento os beneficiários que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Estejam legalmente constituídos à data de apresentação da candidatura;
- b) Disponham de contabilidade de acordo com o legalmente exigido;
- c) Demonstrem, se for caso disso, que os estabelecimentos se encontram autorizados a exercer a respetiva atividade, nos termos da legislação em vigor;
- d) Não sejam devedores ao Estado nem à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias e que o seu pagamento está assegurado.

2 - A aceitação das candidaturas às ajudas previstas no presente regulamento depende da verificação de que o beneficiário não seja devedor ao Estado nem à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias e que o seu pagamento está assegurado.

### Artigo 5º

#### **Condições de acesso da candidatura**

Podem aceder às ajudas previstas neste regulamento as candidaturas que se refiram a ações relacionadas com inovação e qualidade das produções pecuárias açorianas.

### Artigo 6.º

#### **Forma e valores da ajuda**

1 – No caso da sub - ação 1, as ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor de 24,5€ por animal em contraste leiteiro considerado elegível, conforme definido no artigo 14.º.

2 – No caso das sub – ações 2 e 3, as ajudas previstas neste regulamento são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor de 70% das despesas consideradas elegíveis, conforme definido nos artigos 16º e 18º.

#### Artigo 7.º

##### **Limites máximos regionais**

1 - As verbas disponíveis para as três sub - ações previstas no artigo 1.º deste regulamento são limitadas a um montante máximo orçamental anual de 539.000€.

2 - Os promotores poderão apresentar uma candidatura por cada sub - ação e por ano.

3 - Se o número total de pedidos exceder o montante orçamental disponível, tal facto dará origem a uma aprovação de candidaturas de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

a) Ações de reforço/melhoria no contraste leiteiro,

b) Ações de reforço/melhoria de qualidade laboratorial;

c) Outras ações de reforço/melhoria na inovação e qualidade dos produtos pecuários.

4 - Se após a aplicação das prioridades definidas no número anterior, o montante correspondente ao n.º total de pedidos para a ajuda exceder o montante disponível, tal facto poderá dar origem a uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes.

#### Artigo 8.º

##### **Limites do montante da ajuda**

1 - Ao abrigo do presente diploma o valor máximo de ajuda, por candidatura, para as sub – ações previstas nos números 2 e 3 do artigo 1º, é de 175.000 €.

2 - Para a sub – ação prevista no n.º 1 do artigo 1º o montante máximo de ajuda, por candidatura, é de 350.000€.

#### Artigo 9.º

##### **Apresentação das candidaturas**

1 - As candidaturas serão formalizadas através da apresentação, pelo interessado, junto do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) do respetivo formulário de candidatura, em modelo a fornecer por aquele Instituto.

2 - O formulário deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.

3 - O período de apresentação das candidaturas será definido anualmente pelo IAMA e divulgado através de Aviso a publicar nos órgãos de comunicação social de expressão regional.

#### Artigo 10.º

##### **Responsabilização dos beneficiários**

A apresentação das candidaturas pelos beneficiários, nos termos do artigo anterior, responsabiliza o candidato pela autenticidade da informação fornecida, obrigando-se em simultâneo ao cumprimento da legislação comunitária, nacional e regional aplicável na matéria.

#### Artigo 11.º

##### Análise e deliberação sobre as candidaturas

1 - As candidaturas apresentadas são objeto de análise por parte do IAMA, no prazo máximo de 60 dias, a contar do final do período de receção das candidaturas definido anualmente.

2 - Poderão ser solicitados ao beneficiário elementos ou esclarecimentos complementares, no decurso da análise de uma candidatura, não podendo o tempo de resposta ultrapassar os 15 dias, a contar data de receção do ofício da respetiva notificação, sob pena de serem recusados.

3 - A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do Programa, nos termos do disposto na Resolução n.º 41/2007 de 26 de Abril, no prazo máximo de 15 dias após receção do parecer do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA.

4 - São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas no presente regulamento.

5 - As candidaturas serão aprovadas em função da dotação orçamental e de acordo com os critérios de prioridade definidos no n.º 2 do artigo 7.º.

#### Artigo 12.º

##### **Apresentação e pagamento dos pedidos de ajuda**

1 - Os pedidos de ajuda deverão ser apresentados junto do IAMA em conformidade com os formulários definidos por aquele Instituto até 15 de fevereiro do ano civil seguinte ao ano a que respeita a candidatura.

2 - Após verificação dos pedidos de ajuda e dos documentos comprovativos, e uma vez determinado o montante da ajuda, a autoridade competente pagará as ajudas a título de um determinado ano civil, no período compreendido entre 16 de outubro do ano civil a que respeita a candidatura e 30 de junho do ano seguinte.

## **Capítulo II**

### Reforço/melhoria de qualidade no contraste leiteiro

#### Artigo 13.º

##### **Objetivos**

Constituem objetivos da sub - ação “Reforço/melhoria no contraste leiteiro” o apoio à atividade de contraste leiteiro desenvolvido pelas associações agrícolas, que consiste na avaliação quantitativa e qualitativa do leite produzido por cada uma das fêmeas da exploração no decurso das sucessivas lactações. Os resultados do contraste permitem proporcionar aos produtores elementos que visam, nomeadamente, a melhoria da qualidade do leite produzido, o suporte de gestão técnico-económica das explorações leiteiras, e, no âmbito do melhoramento animal, a avaliação de reprodutores.

#### Artigo 14.º

### **Montante elegível**

1 - É considerado elegível o montante de 24,5€ por animal em contraste leiteiro, desenvolvido pelas Associações, Agrupamentos de Produtores e Cooperativas da RAA.

2 - Para efeitos da presente ajuda são consideradas elegíveis:

a) Todas as fêmeas de uma exploração em contraste leiteiro que tiveram pelo menos um parto no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano a que se refere a candidatura e cuja comunicação tenha sido efetuada à base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal;

b) Todas as fêmeas de uma exploração em contraste leiteiro em caso de aborto, desde que este tenha ocorrido passado mais de metade do tempo de gestação, e em que a data da última inseminação seja conhecida e esteja registada na base de dados IA Açores, da Direção Regional da Agricultura.

3 - Para além da apresentação dos documentos referenciados no formulário de candidatura, deverá ser apresentada uma listagem das explorações em contraste leiteiro e o número de animais de cada exploração com partos ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro, bem como os respetivos códigos de identificação (marcas auriculares) e as datas dos partos.

4 - A validação da elegibilidade do número de animais para efeitos desta ajuda, conforme indicado no n.º 2, compete à Direção Regional de Agricultura (DRA).

5 - No prazo de 10 dias após final do prazo estabelecido para a receção dos pedidos de ajuda, o IAMA solicitará à DRA a validação do número de animais elegíveis.

6 - O prazo de resposta da DRA não deverá ultrapassar os 30 dias após a receção do pedido do IAMA.

### **Capítulo III**

Reforço/melhoria de qualidade laboratorial

Artigo 15.º

#### **Objetivos**

Constituem objetivos da sub - ação “Reforço/melhoria de qualidade laboratorial” apoiar o reforço e a melhoria da qualidade laboratorial dos produtos e produções pecuárias açorianas.

Artigo 16.º

#### **Despesas Elegíveis**

São abrangidas as despesas relacionadas com a aquisição de material laboratorial.

### **Capítulo IV**

Outras ações de reforço/melhoria na inovação e qualidade da produção pecuária

Artigo 17.º

#### **Objetivos**

Constituem objetivos da sub - ação “Outras ações de reforço/melhoria na inovação e qualidade dos produtos pecuários” a realização de estudos e caracterização das produções pecuárias açorianas.

## Artigo 18.º

### **Despesas Elegíveis**

São consideradas elegíveis despesas relacionadas com a realização de estudos e caracterização das produções pecuárias açorianas, que tenham os seguintes objetivos:

- a) Práticas inovadoras de manejo e nutrição animal;
- b) Aproveitamento dos efluentes das explorações pecuárias, com vista a uma melhoria da eficiência energética e redução do impacto da atividade pecuária sobre o ambiente.

## **Capítulo V**

### Controlos

## Artigo 19.º

### **Princípios gerais**

1 - Os controlos administrativos e no local serão efetuados de modo a assegurar a verificação eficaz do respeito dos requisitos de concessão das ajudas.

2 - Com base numa análise de riscos em conformidade com o nº 1, do artigo 24º, do Regulamento de Execução (UE) nº 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, as autoridades competentes devem efetuar ações de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos, 5 % dos pedidos de ajuda. A amostra deve representar também, no mínimo, 5 % dos montantes em causa nos pedidos de ajuda.

3 - O IAMA e as competentes entidades Regionais, Nacionais e Comunitárias poderão, a todo tempo e pela forma que tiverem por conveniente, acompanhar e fiscalizar a execução do projeto e a efetiva e regular aplicação da ajuda concedida, podendo solicitar a apresentação de relatórios intercalares de execução.

## Artigo 20.º

### **Controlo no local**

1 - Os controlos no local devem decorrer sem aviso prévio. Todavia, desde que o objetivo dos controlos não fique comprometido, pode ser dado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária. Exceto em casos devidamente justificados, essa antecedência não pode exceder 48 horas.

2 - Se for caso disso, os controlos no local previstos no presente capítulo devem ser combinados com outras ações de controlo previstas nas disposições comunitárias.

## Artigo 21.º

### **Reduções e exclusões**

- 1 - Os pagamentos serão calculados com base no que se verificar ser elegível.
- 2 - O pedido de ajuda recebido do beneficiário será examinado de modo a que seja possível determinar os montantes elegíveis para o apoio. As autoridades competentes estabelecerão:
  - a) O montante pagável ao beneficiário unicamente com base no pedido de ajuda;
  - b) O montante pagável ao beneficiário após um exame da elegibilidade do pedido de ajuda e dos documentos comprovativos de acordo com o estabelecido no artigo 12.º.
- 3 - Tendo em conta o previsto no número anterior, se o montante estabelecido nos termos da alínea a) exceder o montante estabelecido nos termos da alínea b), do número anterior, em mais de 3%, o montante estabelecido nos termos da alínea b) será objeto de uma redução. Essa redução será igual à diferença entre os dois montantes.
- 4 - Não será aplicada qualquer redução se o beneficiário puder demonstrar que não cometeu qualquer infração no que se refere à inclusão do montante não elegível. As reduções serão aplicadas, *mutatis mutandis*, às despesas não elegíveis identificadas durante os controlos a que se referem os artigos 19.º e 20.º.
- 5 - Se se verificar que um beneficiário prestou intencionalmente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio ao abrigo do presente Regulamento.
- 6 - Se um beneficiário ou seu representante impedir uma ação de controlo, o pedido ou pedidos de ajuda em causa serão rejeitados.

## **Capítulo VI**

### Disposições finais

#### Artigo 22.º

### **Limites orçamentais**

- 1 - Os apoios previstos no presente regulamento estão sujeitos aos limites orçamentais definidos, anualmente, por Despacho Normativo do departamento do Governo com competência na matéria.
- 2 - Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º, do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

#### Artigo 23.º

### **Casos omissos**

Os casos omissos na aplicação do presente regulamento serão apreciados pelo Gestor em colaboração com o IAMA.